PROJETO DE LEI Nº 044, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Autoriza retificação da Matrícula nº 25.425, Lv. 2-DQ - fl. 025 do Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal, autorizado a proceder retificação no registro de imóvel da matrícula nº 25.425, livro 2-DQ, folha 25, do Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, para constar como proprietário o "Município de Itaúna – CNPJ 18.309.724/0001-87, nos termos do artigo 212 e seguintes da Lei 6.015 de 31/12/1973**.**

Art. 2º – A retificação tem como objeto a regularização de terreno remanescente a ser desmembrado da matrícula 25.425, livro 2-DQ, folha 25, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único. A área remanescente é constituída do Lote de nº 08, Quadra 004B, Zona 10 – Setor Garcias, com área de 11.717,24m², com os seguintes limites e confrontações:

Frente: 53,10M + 15,50M com a Rua Pedro Eugênio;
Direita: 103,50M com a Rua Francisco Viana Filho;
Esquerda:17,60M+15,50M com lote 18 da Quadra 004+17,05M com lote 15A da Quadra 004+2,25M+17,45M com lote 15B da Quadra 004+19,85M+40,10M+32,40M com a Rua Joaquim Alves de Assis.
Fundo: 70,70M com os lotes 03A,004,005,007 da Quadra 04B, com Beco+26,00M com a Rua Maria do Carmo Myrrha.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 30 de maio de 2014.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

RENATO CORRADI BECHELAINE
Secretário Municipal de Administração

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 044/2014

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaúna.

Senhores Vereadores,

O projeto de lei em apreço visa autorização dessa Casa Legislativa para retificação da Matrícula nº 25.425, Livro 2-DQ - folha 25 do Registro de Imóveis desta Comarca de Itaúna para regularização de área de terreno remanescente a ser desmembrado da citada matrícula.

O imóvel de que trata esta lei foi adquirido em 17 de janeiro de 1913, de Francisco Viana da Fonseca e sua mulher Maria Luiza da Fonseca, pelo valor de Cem Mil reis (=100$000), por título particular de compra e venda, e encontra-se registrado em nome da Câmara Municipal de Itaúna, conforme matrícula nº 25.425, Lv. Nº 2-DQ.

O artigo 41 do novo diploma substantivo civil vigente enumera quais são as pessoas jurídicas de direito público interno, nelas não incluindo a Câmara Legislativa Municipal, na exata compreensão de ser aquela instituição um ente público despersonalizado.

O Município brasileiro é pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 41, III), e como tal, dotado de capacidade civil plena para exercer direitos e contrair obrigações em seu próprio nome.

No conjunto de prerrogativas da Câmara Municipal não está incluído ser a mesma uma entidade com personalidade jurídica de direito público, logo, não pode, a princípio, possuir patrimônio próprio.

O patrimônio público é formado por bens de toda espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para a sua correta administração, utilização e alienação.
A propriedade dos bens públicos encontra-se sob o domínio da entidade política a que pertencem, portanto, os bens municipais compõem o patrimônio da comuna e são administrados pelo representante legal do Município, o Chefe do Poder Executivo.

Nos Municípios criados há mais de um século, é comum a existência no Cartório de Imóveis de transcrição na qual o imóvel está registrado em nome da “Câmara Municipal”. A Constituição de 1824 previa, quanto à administração das províncias (hoje Estados) que em todas as cidades e vilas haveria "Câmaras", às quais competia o governo econômico, e municipal das mesmas cidades, e vilas (art. 167).

Por volta de 1835 os Estados passaram a criar o cargo de Prefeito, sendo que naquela época, o Prefeito presidia a "Câmara Municipal", à qual competia o governo da vila, vindo a Constituição de 1891 prever a autonomia do Município (art. 68).

Nesta toada, o Município, no Código Civil de 1916 foi reconhecido como pessoa jurídica de direito público interno. Na Constituição Federal de 1934 foi inscrito o princípio da autonomia municipal mas só a Constituição Federal de 1946 erigiu o Município em entidade estatal do sistema político administrativo da federação, embora submetido às leis orgânicas editadas pelos Estados, sendo que somente a Constituição Federal de 1988 ampliou a autonomia político administrativa ao Município (arts. 18, 29 e 30).

Esse breve histórico esclarece as razões e motivos de existência de transcrições de imóveis públicos em nome da "Câmara Municipal". Contudo, este antigo "órgão" de governo não é o mesmo órgão legislativo atual (Câmara de Vereadores).

A "Câmara" a que se refere estas transcrições representou no passado a figura hoje da personalidade e capacidade jurídica exercida pelo Município.

Outro erro constante é aquele no qual transcrições remotas mencionam como proprietário a "Prefeitura Municipal", quando o correto seria o "Município", quem de fato e de direito detém personalidade e capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações.
Há casos em que se requer, judicialmente, a retificação do registro do imóvel para que passe a constar o Município como proprietário do imóvel e não a "Câmara Municipal".

O artigo 213, I, "*g"* da Lei nº 6.015/73 autoriza a retificação direta no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive de oficio, para tanto, a inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, deve ser comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

In casu, inexiste dúvida quanto à pessoa jurídica detentora de direitos sobre o bem, estando, assim, atendido o princípio da especialidade subjetiva, que refere-se à correta identificação do titular dos direitos reais relativos ao imóvel, de forma a garantir a necessária segurança jurídica do registro público.

Assim, visando a modificação e regularização da área remanescente e dos dados no tocante à propriedade do imóvel supramencionado, necessária se faz a aprovação do presente PROJETO,

autorizando o Município de Itaúna a retificar e registrar em seu nome a área remanescente da matrícula 25.425, Livro 2-DQ, folha 025 do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme documentação anexa.

Com essas justificativas é que submetemos esta proposição de lei a V. Exas., aguardando sua aprovação.

Atenciosamente,

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Itaúna, 30 de maio de 2014.

Ofício nº 242/2014 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 044/2014

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o projeto de lei que "***Autoriza retificação da matricula nº 25425, LV 2-DQ do Registro de Imóveis de Itaúna e dá outras providências***", para análise, deliberação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de consideração e respeito.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo sido nomeado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal de Itaúna / MG para atuar como relator na análise do Projeto de Lei nº 44/2014, de autoria do Prefeito, nesta Casa registrado como **Projeto de Lei nº 61/2014,** que "Autoriza retificação da matrícula nº 25.425, Lv. 2 – DQ. Fl. 025 do Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna e dá outras providências", passo à emissão do devido Relatório e consequente Parecer sobre a matéria.

RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei nº 61/2014 visa adequar à legislação atual o registro de propriedade de um imóvel público municipal que fora registrado indevidamente em nome da Câmara Municipal, fazendo com que esse imóvel passe a ser registrado da forma correta, ou seja, em nome do Município de Itaúna, conforme prevê o Código Civil.

PARECER DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa. Sou, portanto, pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2014.

Nilzon Borges Ferreira
Relator

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro